

ESTATUTOS CONSOLIDADOS DA FUNDAÇÃO CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS –
CULTURGEST (APÓS INSERÇÃO DAS ALTERAÇÕES APROVADAS EM REUNIÃO DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM 17 DE OUTUBRO DE 2017 E DESPACHO DE
DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS DE 20 DE DEZEMBRO DE
2017 E ESCRITURA DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018)

CAPÍTULO I

Duração, denominação, natureza, sede e fins

Artigo 1º

Duração e Denominação

É instituída uma fundação por tempo indeterminado, que adota a denominação de Fundação Caixa Geral de Depósitos – CULTURGEST.

Artigo 2º

Natureza

A Fundação Caixa Geral de Depósitos – CULTURGEST, adiante designada por Fundação, é uma fundação privada que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Artigo 3º

Sede

- 1 – A Fundação, tem a sua sede em Lisboa, na Avenida de João XXI, 63, freguesia de São João de Deus.
- 2 – Podem ser criadas delegações, dependências ou quaisquer outras formas legais de representação, em Portugal ou no estrangeiro, sempre que a Fundação o julgue necessário para a prossecução dos seus fins.
- 3 – O conselho de administração poderá, por simples deliberação, transferir a sede da Fundação para outro local, em Portugal.

Artigo 4º

Fins e âmbito de atuação

- 1 – A Fundação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades culturais, artísticas e científicas.

2 – A Fundação poderá desenvolver as suas atividades tanto no País como no estrangeiro, devendo, neste último caso, privilegiar os países de língua oficial portuguesa.

Artigo 5º

Atividades

Na prossecução dos fins referidos no artigo anterior, a Fundação desenvolverá, entre outras, as seguintes atividades: a) produção e apresentação de exposições de artes plásticas e visuais ou de arquitetura, de artistas portugueses e estrangeiros; b) produção e apresentação de espetáculos de dança, teatro, multidisciplinares ou transdisciplinares; c) produção e apresentação de óperas, concertos e espetáculos de música; d) produção e apresentação de sessões de cinema, vídeo e outros suportes digitais; e) produção e apresentação de conferências, seminários, ateliers, *workshops*, mesas-redondas, colóquios, seminários e outras manifestações similares, em todos os domínios do conhecimento e em todas as disciplinas artísticas; f) produção e apresentação de atividades dirigidas a públicos específicos, em especial o público escolar, no sentido de lhes desenvolver a prática, o gosto e o conhecimento pelas artes e pela cultura em geral; g) produção, edição ou coedição de obras bibliográficas ou fonográficas, filmes, vídeos, CD-ROM e outros bens de consumo relacionados direta ou indiretamente com as atividades referidas nas alíneas anteriores; h) promoção e apoio de iniciativas destinadas à difusão da cultura e da língua portuguesas, e i) apoio de projetos tendentes à inventariação, valorização e conservação de coleções de arte de entidades várias.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 6º

Património

O património da Fundação é constituído por:

- 1) Uma dotação inicial de três milhões e quinhentos mil euros, feita pela instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.;
- 2) Uma dotação anual a realizar pela instituidora Caixa Geral de Depósitos, S.A., de montante a definir por esta;
- 3) Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados, doações e demais atribuições de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e todos os bens que à Fundação advierem a título gratuito ou oneroso, sujeitos ou não a condição; no caso de haver condição ou encargo, a aceitação deve depender da adequação da condição ou do encargo aos fins da Fundação;
- 4) Todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos pela Fundação com os rendimentos provenientes dos seus bens próprios;
- 5) Todos os proventos que decorram para a Fundação da realização das suas atividades ou de aplicações financeiras.

Artigo 7º

Autonomia financeira

1 – A Fundação goza de plena autonomia financeira.

2 – No exercício da sua atividade, a Fundação pode: a) adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, ou outros; b) aceitar doações, heranças ou legados, devendo a aceitação depender da adequação da condição ou do encargo aos fins da Fundação; c) negociar e contratar empréstimos, bem como conceder garantias a elas associadas, nos termos e limites estabelecidos na lei e nos presentes estatutos; d) praticar todos os atos necessários à gestão e valorização do seu patrimônio.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8º

Órgãos e respetivos membros

1 – São órgãos da Fundação: a) o conselho de administração; b) o conselho diretivo; e c) o conselho fiscal.

2 – A Fundação pode ainda ter um conselho de curadores com a missão de velar pelo cumprimento dos seus estatutos e pelo respeito da vontade da instituidora.

3 – Os membros dos órgãos da Fundação são designados pela instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Artigo 9º

Duração dos mandatos

1 – O mandato dos membros dos órgãos da Fundação é de três anos, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo e da possibilidade de destituição por justa causa, no caso de incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das suas funções.

2 – A destituição por justa causa deverá ser objeto de deliberação do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S.A., sendo comunicado ao destinatário por carta registada com aviso de receção.

3 – Os membros dos órgãos da Fundação mantêm-se em funções até à designação de novos membros.

4 – No caso de morte, incapacidade, renúncia, demissão ou qualquer outra situação de impedimento de algum membro de algum órgão da Fundação, o mandato do novo membro designado caduca na data correspondente àquele que seria o termo normal do mandato do membro substituído.

Artigo 10º

Atas

Haverá um livro de atas de cada um dos órgãos da Fundação, onde serão exarados, resumidamente, os pontos principais das deliberações mais significantes.

SECÇÃO II

Conselho de administração e conselho diretivo

Artigo 11º

Conselho de administração

1 – O conselho de administração é composto por cinco membros, pessoas singulares ou coletivas, dos quais um é o presidente, podendo outro ser vice-presidente. No caso de ser designado membro uma pessoa coletiva, esta deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

2 – O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente; se não houver vice-presidente as funções em substituição são exercidas pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

3 – Compete ao conselho de administração gerir o património da Fundação, praticar todos os atos necessários a esse objetivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito, nomeadamente na aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, no seu aluguer, arrendamento ou subarrendamento, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de modificação, fusão ou extinção da Fundação.

4 – A remuneração dos membros do conselho de administração é fixada pela instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Artigo 11-A

Conselho diretivo

1 – O conselho diretivo é constituído por três membros do conselho de administração, como tal designados pela instituidora.

2 – Compete ao conselho diretivo a gestão corrente da Fundação, sendo o respetivo Presidente designado pelo Conselho de Administração da Fundação.

Artigo 12º

Funcionamento do conselho de administração e do conselho diretivo

- 1 – O conselho de administração reúne-se, ordinariamente, com a periodicidade que o próprio conselho fixar e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, pelo vice-presidente no impedimento daquele, ou por outros dois administradores.
- 2 – As reuniões terão lugar na sede da Fundação, ou noutro local indicado e justificado na convocatória.
- 3 – O conselho de administração é convocado por carta, telefax ou por mensagem eletrónica.
- 4 – O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 5 – As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes.
- 6 – O presidente tem voto de qualidade no caso de empate.
- 7 – O presidente do conselho de administração pode convocar o presidente do conselho de curadores a estar presente nas reuniões do conselho de administração, quando assim o julgar conveniente.
- 8 – Ao funcionamento do conselho diretivo aplicam-se as normas constantes dos números anteriores.

Artigo 13º

Competências do conselho diretivo

- 1 – Compete ao conselho diretivo, em geral, a administração da Fundação e a sua representação, em juízo e fora dele.
- 2 – Compete especialmente ao conselho diretivo praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à prossecução dos fins da Fundação, designadamente: a) promover, desenvolver e realizar iniciativas culturais, designadamente exposições, espetáculos, conferências e congressos, celebrando os acordos e contratos necessários a este fim; b) definir a organização interna da Fundação; c) contratar o pessoal e estabelecer as respetivas condições contratuais, e exercer, em relação ao mesmo, o correspondente poder diretivo e disciplinar; d) elaborar, discutir, aprovar, rever e ajustar o orçamento e os programas anuais da atividade; e) submeter, após aprovação do conselho de administração, à aprovação da instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A., o orçamento e os programas anuais de atividade; f) preparar e aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício; g) instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de modo a refletir, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da Fundação; h) aceitar doações, heranças ou legados, sem prejuízo da competência do conselho de administração; i) negociar ou contratar empréstimos, bem como conceder garantias a eles associados, sem prejuízo da competência do conselho de administração; j) constituir mandatários para a prática de determinados atos; k) decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à atividade da Fundação e não sejam da competência dos outros órgãos.

Artigo 14º

Delegação de poderes. Mandatários

1 – O conselho diretivo pode delegar a gestão corrente da Fundação em um dos seus membros, que será denominado administrador-executivo, fixando-lhe os limites da delegação e conferindo-lhe o respetivo mandato.

2 – O conselho de administração e o conselho diretivo podem, no âmbito das respetivas competências, conferir mandato, com ou sem a faculdade de substabelecer, a qualquer um dos seus membros, a empregados da Fundação ou a pessoas a ela estranhas, para a prática de atos determinados.

Artigo 15º

Vinculação da Fundação

1 – Nos atos da competência do conselho de administração a Fundação obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração, ou por um mandatário desde que o mandato lhe tenha sido conferido nesses termos, salvo em atos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de um membro do conselho de administração.

2 – A Fundação fica obrigada, nas matérias da competência do conselho diretivo, em quaisquer atos ou contratos pela assinatura de: a) dois membros do conselho diretivo; b) um membro do conselho diretivo e um mandatário; c) um só membro do conselho diretivo ou um só mandatário, desde que os respetivos mandatos tenham sido conferidos nesses termos.

3 – Nas matérias de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho diretivo ou de um só mandatário com poderes para o ato.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 16º

Conselho fiscal

1 – O conselho fiscal é composto por três membros efetivos e por um suplente, devendo um dos membros efetivos ser revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 – A indicação do presidente do conselho fiscal é feita pela instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A., aquando da designação dos membros do órgão.

3 – A remuneração dos membros do conselho fiscal é fixada pela instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Artigo 17º

Competências do conselho fiscal

- 1 – Compete ao conselho fiscal: a) fiscalizar a atividade da Fundação, de acordo com a lei e com os estatutos; b) examinar e emitir parecer sobre o balanço e contas do exercício; c) verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servem de suporte, e d) elaborar um relatório anual sobre a sua ação fiscalizadora.
- 2 – O conselho fiscal poderá, sempre que o julgue conveniente, assistir às reuniões do conselho de administração e do conselho diretivo, sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Conselho de curadores

Artigo 18º

Conselho de curadores

- 1 – O conselho de curadores é um órgão colegial, formado por personalidades de reconhecido mérito e prestígio, em número ímpar não superior a 13.
- 2 – Antes da designação dos membros do conselho de curadores é ouvido o conselho de administração da Fundação.
- 3 – O conselho de curadores elegerá um presidente e poderá eleger até dois vice-presidentes de entre os seus membros.
- 4 – O conselho de curadores emite pareceres, que fundamentará, aprovados por maioria simples dos votos expressos.
- 5 – Os pareceres do conselho de curadores não são vinculativos.
- 6 – O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 19º

Funcionamento do conselho de curadores

- 1 – O conselho de curadores reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado para o efeito.
- 2 – A convocação compete ao presidente e será feita por escrito.

- 3 – O conselho reúne validamente com a presença de um mínimo de cinco membros.
- 4 – Nas reuniões do conselho de curadores tem assento um membro do conselho de administração, sem direito de voto.
- 5 – De cada reunião será lavrada ata no livro respectivo, assinada pelo presidente ou por quem o substitua.

Artigo 20º

Competências do conselho de curadores

- 1 – Compete ao conselho de curadores, em geral, velar pelo cumprimento dos estatutos e pelo respeito da vontade da instituidora, pronunciar-se sobre quaisquer matérias das atribuições dos conselhos de administração e diretivo que lhe sejam submetidas por estes, bem como apresentar sugestões e recomendações quanto ao funcionamento da Fundação.
- 2 – Compete especialmente ao conselho de curadores emitir parecer sobre os programas anuais de atividade e o orçamento.

CAPÍTULO IV

Modificação, transformação e extinção

Artigo 21º

Modificação dos estatutos. Transformação

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a modificação dos presentes estatutos e a transformação ou fusão da Fundação só podem ser aprovadas por maioria dos membros do conselho de administração, depois de ouvido o conselho de curadores e após parecer favorável da instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Artigo 22º

Extinção

- 1 – Fora dos casos legalmente previstos, a Fundação pode ser extinta por deliberação aprovada por maioria dos membros do conselho de administração, depois de ouvido o conselho de curadores e após parecer favorável da instituidora, Caixa Geral de Depósitos, S.A.

2 – Em caso de extinção, o património da Fundação reverterá para o Estado ou para pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social, nos termos definidos por deliberação do conselho de administração.